



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 22 0026/2026
de 21 de agosto de 2026.

Altera a Lei Complementar nº 497, de 01 de agosto de 2017, que dispõe sobre a contratação de pessoal em caráter temporário, na forma do art. 37, inciso IX da Constituição Federal e art. 19, inciso VII da Lei Orgânica do Município.

Art. 1º O artigo 4º da Lei Complementar nº 497, de 01 de agosto de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º As contratações de que trata esta Lei serão realizadas mediante processo seletivo simplificado, podendo consistir em provas, títulos, análise curricular ou análise de experiência profissional, conforme a natureza e a complexidade da função a ser desempenhada, assegurada a observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, isonomia, razoabilidade e motivação dos atos administrativos.

§ 1º O processo seletivo simplificado terá validade de até 1 (um) ano, contado da data de homologação de seu resultado, prorrogável uma única vez por igual período, a critério da Administração, desde que mantida a necessidade temporária de excepcional interesse público.

§ 2º O processo seletivo simplificado poderá, mediante justificativa formal da autoridade competente, quando caracterizada a necessidade administrativa e houver esgotamento de candidatos aprovados em processo seletivo vigente para a respectiva função, ser realizado na forma de Processo Seletivo Simplificado Complementar, como procedimento simplificado de recrutamento, com ampla divulgação e aplicação de critérios objetivos de seleção, observadas as hipóteses previstas no art. 2º desta Lei Complementar.

§ 3º O Processo Seletivo Simplificado Complementar observará, no mínimo:

I – descrição da função e dos requisitos mínimos exigidos, em consonância com o edital de Processo Seletivo Simplificado originário, quando existente;

II – critérios objetivos de seleção, ainda que simplificados;

III – prazo reduzido para manifestação dos interessados, não inferior a 3 (três) dias, devidamente justificado;

IV – publicação da classificação ou da relação de candidatos habilitados;

V – prazo de validade do chamamento reduzido, limitado ao atendimento da necessidade administrativa.

§ 4º Em situações excepcionais, devidamente justificadas pela autoridade competente, poderá ser realizado Processo Seletivo Simplificado Emergencial, destinado ao atendimento imediato de necessidade temporária de excepcional interesse público, quando a demora na realização do procedimento seletivo ordinário ou complementar puder ocasionar:

I – interrupção, descontinuidade ou comprometimento de serviço público essencial ou relevante;

II – risco à saúde, à segurança, à educação, à assistência social, à



proteção de crianças, adolescentes, idosos ou pessoas em situação de vulnerabilidade;

III – prejuízo à prestação contínua e eficiente dos serviços próprios da Administração Pública Municipal;

IV – impossibilidade temporária de atendimento da demanda com servidores efetivos, candidatos aprovados em concurso público ou candidatos classificados em processo seletivo vigente;

V – necessidade imediata decorrente de afastamentos, vacâncias, exonerações, rescisões, licenças, esgotamento de listas classificatórias ou outras situações supervenientes que inviabilizem a manutenção regular do serviço público.

§ 5º O Processo Seletivo Simplificado Emergencial deverá ser precedido de justificativa formal, assinada pela autoridade máxima do órgão ou entidade demandante, ou por autoridade por ela delegada, contendo, no mínimo:

I – a descrição da situação emergencial ou excepcional;

II – a demonstração da necessidade temporária de excepcional interesse público;

III – a indicação da função, quantidade estimada de vagas, carga horária, remuneração e local de prestação dos serviços;

IV – a informação sobre a inexistência, insuficiência ou esgotamento de candidatos aptos em concurso público ou processo seletivo vigente, quando aplicável;

V – a justificativa da impossibilidade de aguardar o prazo regular do processo seletivo ordinário;

VI – a estimativa do prazo necessário para a contratação emergencial;

VII – a indicação das medidas administrativas adotadas ou a serem adotadas para regularização definitiva da demanda, quando cabíveis.

§ 6º O Processo Seletivo Simplificado Emergencial poderá adotar procedimento abreviado de seleção, mediante provas, títulos, análise curricular, análise de experiência profissional ou combinação desses critérios, desde que previamente definidos no edital ou ato convocatório e compatíveis com a urgência, a natureza da função e o interesse público envolvido.

§ 7º O edital ou ato convocatório do Processo Seletivo Simplificado Emergencial deverá ser publicado no órgão oficial do Município e em outros meios de divulgação aptos a garantir publicidade mínima e acesso aos interessados, podendo o prazo de inscrição ou manifestação ser reduzido, conforme a urgência devidamente motivada.

§ 8º Nas hipóteses de urgência extrema, devidamente demonstrada nos autos, o prazo para inscrição ou manifestação dos interessados no Processo Seletivo Simplificado Emergencial será de até 48 (quarenta e oito) horas, desde que assegurados:

I – publicidade do ato convocatório;

II – critérios objetivos de habilitação ou classificação;

III – registro formal dos atos praticados;

IV – motivação específica da redução do prazo;

V – publicação da relação dos selecionados ou habilitados.

§ 9º A contratação decorrente de Processo Seletivo Simplificado Emergencial terá prazo estritamente limitado ao atendimento da situação que lhe deu causa, observado o prazo máximo previsto no art. 3º desta Lei, podendo ser encerrada a qualquer tempo por conveniência motivada da Administração ou pela superveniente regularização da necessidade administrativa.



dispensa a Administração de adotar, quando necessário, as providências para realização de concurso público, processo seletivo simplificado ordinário ou outro meio regular de provimento ou contratação, sempre que a demanda revelar necessidade permanente ou recorrente.

§ 11. O Processo Seletivo Simplificado Emergencial não poderá ser utilizado como forma de burla ao concurso público, de substituição permanente de servidores efetivos ou de prorrogação indevida de vínculos temporários, devendo sua utilização ser excepcional, motivada e proporcional à necessidade administrativa.

§ 12. A utilização do Processo Seletivo Simplificado Complementar ou Emergencial não afasta a natureza de processo seletivo simplificado, devendo garantir tratamento isonômico, transparência, motivação, publicidade adequada e controle dos atos administrativos.

§ 13. O edital ou ato convocatório do processo seletivo simplificado estabelecerá as regras do certame, podendo, nos casos de Processo Seletivo Simplificado Complementar ou Emergencial, adotar formato simplificado, mantida a exigência de critérios objetivos de seleção e publicidade adequada.

Art. 2º Fica acrescido o artigo 5º-A à Lei Complementar nº 497, de 01 de agosto de 2017, com a seguinte redação:

“Art. 5º-A. Nos Processos Seletivos Simplificados Complementares ou Emergenciais, as exigências previstas no art. 5º desta Lei poderão ser adequadas à natureza simplificada e à urgência do procedimento, mediante justificativa formal, sem prejuízo da obrigatoriedade de constarem, no mínimo:

I – o objeto da contratação temporária;

II – a hipótese legal de contratação, observadas as situações previstas no art. 2º desta Lei;

III – a função, carga horária, remuneração e requisitos mínimos;

IV – o número de vagas ou a estimativa da necessidade administrativa;

V – os critérios objetivos de habilitação, classificação ou seleção;

VI – o prazo de inscrição ou manifestação dos interessados;

VII – o prazo de validade do chamamento;

VIII – o prazo de duração do contrato, respeitado o limite previsto no art.

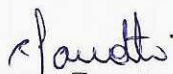
3º desta Lei;

IX – a forma de convocação dos candidatos selecionados ou habilitados.

Parágrafo único. A redução de prazos, a simplificação de etapas ou a adoção de critérios abreviados de seleção deverão ser expressamente justificadas nos autos do respectivo processo administrativo.”

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Lages, 21 de agosto de 2026, 260º ano da Fundação e 166º da Emancipação.


Carmen Zanotto
Prefeita



EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 22

Senhor Presidente,
Senhoras e Senhores Vereadores,

O presente Projeto de Lei Complementar tem por finalidade atualizar e disciplinar o art. 4º da Lei Complementar nº 497, de 01 de agosto de 2017, estabelecendo regras claras e objetivas para a realização de Processos Seletivos Simplificados Complementares e Emergenciais no âmbito do Município de Lages.

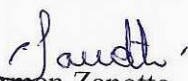
A medida se mostra necessária diante da realidade administrativa, em que situações excepcionais e emergenciais podem comprometer a continuidade de serviços públicos essenciais, como saúde, educação, assistência social e segurança. Nessas hipóteses, a demora na realização de processos seletivos ordinários pode gerar prejuízos irreparáveis à população, exigindo mecanismos ágeis e juridicamente seguros para a contratação temporária de profissionais.

O projeto garante que tais contratações sejam pautadas pelos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, isonomia e razoabilidade, evitando qualquer forma de burla ao concurso público ou de substituição permanente de servidores efetivos. Ao mesmo tempo, assegura transparência, motivação formal e critérios objetivos de seleção, mesmo em procedimentos abreviados.

Com isso, busca-se equilibrar a necessidade de resposta imediata às demandas emergenciais com a preservação da lisura e da legitimidade dos atos administrativos, fortalecendo a confiança da sociedade na Administração Pública Municipal.

Dessa forma, a aprovação deste Projeto de Lei Complementar é medida de interesse público, pois garante instrumentos legais adequados para que o Município de Lages possa enfrentar situações excepcionais sem comprometer a continuidade e a qualidade dos serviços prestados à população.

Atenciosamente,


Carmen Zanotto
Prefeita